

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 163

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 11 de setembro de 2025

Disponibilização: 10/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 11/09/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Pareceres Prévios	47
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	61
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	63
Licitações, Contratos e Convênios	72
Contratos - Extratos	72
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	72
Portarias	73
Portarias - Ministério Público de Contas	74
Despachos	75

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100509-4 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Aliança, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

LUAN PREXEDES DA SILVA(***.266.714-**) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB PE-35604), sobre o deferimento por mais 5 dia(s)

10 de Setembro de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100904-0 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Itaquitinga, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

SILVIO ELIAS DA SILVA(***.969.424-**) GEORGE GONDIM BEZERRA (OAB PE-23198), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Setembro de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100509-4 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Aliança, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

ANDRE SEVERINO GONZAGA DA SILVA(***.246.504-**) DIEGO HENRIQUE MARINHO (OAB PE-50632), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Setembro de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100751-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ACB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

JOAO PAULO LYRA PESSOA DE MELLO (OAB 58972-PE)

AILTON DA COSTA BARBOSA

ADM SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

JOAO PAULO LYRA PESSOA DE MELLO (OAB 58972-PE)

ADEMAN DA COSTA BARBOSA

ADRIANA DA SILVA LUIZ

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ALAN DE LUCAS FERREIRA DA SILVA SALVINO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA LIMA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

BRUMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

WEMMISSON ALVES DOS SANTOS

CARLOS ELIAS DOS SANTOS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CF LOCACAO E TRANSPORTES LTDA

CLEIDIO FRANCA DE ARRUDA

EDVALDO MOURA DA CRUZ

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

HERLLON ADAMYLLS MARIANO RAMOS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

IDNEY KLEITON BRITO DUTRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JB LOCACOES DE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI (JB LOC SERV)

PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)

ALEXSANDRO DE LIMA BELTRAO

LIDER MED LTDA

ERIKA PATRICIA RIBEIRO SOARES FARIAS

MARIA GISELDA DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

THIAGO G. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGISTICA
LTDA (MBJ HOSPITALAR)

THIAGO GONCALVES DA SILVA

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1873 / 2025

AUDITORIA

ESPECIAL.

PREFEITURA MUNICIPAL.
DESPESAS COM LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS. MEDICAMENTOS.
INFRAESTRUTURA PARA
EVENTOS. IRREGULARIDADES NA
EXECUÇÃO DE DESPESAS.

SUPERFATURAMENTO.
SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL.
IRREGULAR.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativa aos exercícios de 2021 a 2023, para analisar a regularidade das despesas com locação de veículos, aquisição de medicamentos, material médico-hospitalar e infraestrutura para eventos, entre outras.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Os valores das diárias pagas ao Prefeito são manifestamente desarrazoados, chegando a representar 59,13% de seu subsídio mensal, o que desvirtua a natureza indenizatória do benefício; (ii) O Prefeito descumpriu determinação expressa do TCE-PE (Acórdão nº 960/2023) para adequar os valores das diárias aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa; (iii) A administração nomeou para cargo em comissão pessoa declarada inidônea pelo TCE-PE durante seu período de impedimento, violando expressamente a Lei Orgânica do TCE-PE; (iv) A aquisição de medicamentos e material hospitalar apresentou superfaturamento de R\$ 356.708,03, causando prejuízo ao erário municipal; (v) A gestão utilizou indevidamente recursos vinculados à educação básica (FUNDEF) para adquirir equipamentos destinados a uma instituição privada de ensino superior; (vi) A empresa contratada para o transporte escolar realizou subcontratação integral irregular do serviço, não possuindo veículos próprios nem empregados registrados; (vii) Os contratos de locação de veículos foram integralmente subcontratados sem autorização

prévia da Administração, em violação à Lei 8.666/1993; (viii) A locação de infraestrutura para eventos

apresentou superfaturamento que resultou em prejuízo de R\$ 238.365,03 aos cofres público; (ix) Um servidor público municipal adquiriu veículo em leilão da Prefeitura, violando a expressa vedação do art. 9º, inciso III da Lei 8.666/1993.

3. DISPOSITIVO: Irregular o objeto da Auditoria Especial. Expedição de Determinação e Ciências.

4. TESES DE JULGAMENTO: (i) A concessão de diárias em valores desarrazoados, ainda que prevista em legislação municipal, viola os princípios da moralidade e da economicidade; (ii) A subcontratação integral de serviços públicos é vedada, mesmo quando há previsão contratual de subcontratação parcial; (iii) O superfaturamento caracteriza-se pela diferença entre os preços contratados e os preços de mercado, independentemente da modalidade de contratação; (iv) A nomeação de pessoa declarada inidônea para cargo em comissão durante o período de impedimento viola a Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100751-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descumprimento de determinação deste Tribunal relacionada aos valores desarrazoados das diárias, bem como a concessão de diárias em valores desarrazoados e desvinculados da natureza indenizatória, em flagrante desobediência aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso XII da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: José Antônio Martins da Silva);

CONSIDERANDO que a administração nomeou para cargo em comissão pessoa declarada inidônea pelo TCE-PE durante seu período de impedimento, violando expressamente a Lei Orgânica do TCE-PE, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73,

inciso III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: José Antônio Martins da Silva);

CONSIDERANDO o superfaturamento na aquisição de medicamentos e material hospitalar no valor de R\$ 356.708,03, sendo R\$ 28.014,00 de responsabilidade da empresa Líder Med Ltda., R\$ 18.845,00 de responsabilidade da empresa Thiago G. Distribuidora de Medicamentos e Logística Ltda (MBJ Hospitalar) e R\$ 309.849,03 de responsabilidade da empresa Bruma Comércio de Medicamentos Ltda, achado que motiva a imputação de débito;

CONSIDERANDO a utilização indevida de recursos vinculados à educação básica (precatórios do FUNDEF) para finalidades estranhas à sua destinação legal e constitucional no valor de R\$ 73.206,00, achado que motiva a determinação de recomposição dos valores ao FUNDEB;

CONSIDERANDO o superfaturamento na locação de infraestrutura para eventos no valor de R\$ 238.365,03, sendo R\$ 60.960,00 de responsabilidade da empresa Adm Som Produções e Eventos Ltda e R\$ 177.405,03 de responsabilidade da empresa ACB Produções e Eventos Ltda, achado que motiva a imputação de débito;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) :

1. Multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) XII
2. Multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III

IMPUTAR débito no valor de R\$ 177.405,03 ao(à) ACB PRODUCOES E EVENTOS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos

cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 60.960,00 ao(à) ADM SOM PRODUCOES E EVENTOS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 309.849,03 ao(à) BRUMA MEDICAMENTOS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 28.014,00 ao(à) LIDER MED, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) MARIA GISELDA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 18.845,00 ao(à) MBJ HOSPITALAR, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da

Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Adriana da Silva Luiz (Gerente de Projetos Especiais para Mulher) e Chefe de Divisão Projetos Especiais), Idney Kleiton Brito Dutra (Secretário de Educação, Cultura e Esportes), Alexsandro Ferreira da Silva Lima (Diretor de Cultura), Maria Giselda da Silva (Secretária de Saúde), Alan de Lucas Ferreira da Silva Salvino (Coordenador de Transporte Escolar), CF Locação e Transportes Ltda - Representante Legal: Cleidio França de Arruda (empresa contratada), Edvaldo Moura da Cruz (Secretário de Serviços Urbanos), Herllon Adamylls Mariano Ramos (Secretário de Serviços Urbanos), JB Locações e Serviços Ltda - Epp - Representante Legal: Alexsandro de Lima Beltrão (empresa contratada), Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/c - Representante Legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (empresa contratada) e Carlos Elias dos Santos (Motorista), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Transferir ao FUNDEB o valor de R\$ 73.206,00 devidamente corrigido a partir das datas de pagamento das notas de empenho 303/2 (25/07/22) e 303/3 (05/08/22), em conformidade com o art. 5ª da Emenda Constitucional n.º 114/2021.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura

Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A subcontratação integral do objeto do contrato viola o art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. A aquisição por agente público municipal de veículo leiloadado pela prefeitura contraria o art. 9º, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. A exigência de apresentação de Certidão de Regularidade do Corpo de Bombeiros como requisito de qualificação técnica em uma licitação viola o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100341-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Gravatá, Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOSELITO GOMES DA SILVA

JOSE EVERALDO DE LIMA

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

DJEYNE ROXANNA ALVES PEREIRA (OAB 45520-PE)

KELLYS CHRISTINY VILAR GOMES GUIMARAES

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

TACIANA GRASIELLE SILVA DE SANTANA

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1874 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL (RPPS). EXTINÇÃO IRREGULAR DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS. REPASSE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES. DÉFICIT ATUARIAL. FALHAS NA GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial conduzida no Instituto de Previdência do Município de Gravatá - IPSEG, exercícios financeiros de

2021 a 2024, com objetivo de avaliar a sustentabilidade do RPPS, especialmente quanto ao uso eficiente dos recursos, governança, desempenho dos investimentos, regularidade dos repasses, redução das distorções atuariais e fomento ao controle social.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A extinção da segregação de massas ocorreu sem estudo técnico-atuarial e sem aprovação da Secretaria da Previdência, em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/1998 e Portaria MF nº 464/2018. 2.2. Houve omissão do gestor do RPPS no dever de comunicar aos órgãos de controle o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias pelo Fundo Municipal de Saúde. 2.3. Constatou-se insuficiência histórica das medidas adotadas pela gestão municipal para equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário. 2.4. As demais falhas identificadas (base cadastral incompleta, política de investimentos sem fundamentação adequada e deficiências no mapeamento do processo de investimentos) não apresentaram gravidade suficiente para macular as contas.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa ao gestor do RPPS. Tese de julgamento: 3.1. A extinção de segregação de massas sem estudo técnico-atuarial e aprovação da Secretaria da Previdência configura irregularidade nos termos da Lei Federal nº 9.717/1998. 3.2. O gestor do RPPS tem o

dever de comunicar aos órgãos de controle a ocorrência de recolhimento parcial de contribuições previdenciárias. 3.3. Falhas de natureza formal, quando não causarem prejuízo ao erário e forem as únicas irregularidades, não são suficientes para macular as contas, devendo ser objeto de recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100341-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a extinção da segregação de massas no Município de Gravatá, por meio da Lei Municipal nº 3871/2022, se deu sem qualquer estudo técnico atuarial e sem a aprovação da Secretaria da Previdência, o que a torna irregular perante a legislação vigente (Lei Federal nº 9.717/1998 e Portaria MF nº 464/2018);

CONSIDERANDO a omissão do gestor do RPPS no dever de comunicar aos órgãos de controle a ocorrência de recolhimento parcial de contribuições previdenciárias por parte do Fundo Municipal de Saúde de Gravatá, quando deveria ter procedido tal alerta a fim de permitir a fiscalização tempestiva;

CONSIDERANDO a insuficiência histórica das medidas adotadas pela gestão municipal de Gravatá no equacionamento do déficit atuarial do regime de previdência dos servidores municipais;

CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes, após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para julgamento irregular das contas, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações no sentido de que sejam tomadas medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE EVERALDO DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência do Município de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar estudo técnico atuarial para comprovar que a segregação de massas não é necessária, buscando a aprovação da Secretaria da Previdência, de acordo com a legislação vigente (Lei Federal nº 9.717/1998 e Portaria MF nº 464/2018);
2. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando ações para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103 /2019;
3. Comunicar aos órgãos de controle a ocorrência do não recolhimento, total ou parcial, das contribuições previdenciárias por parte dos órgãos municipais, a fim de permitir a fiscalização tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal;
4. Efetivar medidas de acompanhamento e controle dos relatórios de gestão de investimentos, junto ao Comitê de Investimentos, que permitam o acompanhamento dos riscos e melhor aderência à política de investimentos;
5. Assegurar a atualização da base de dados cadastral dos segurados, empreendendo esforços junto ao Poder Executivo municipal para atualização dos dados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente,
em exercício, da Sessão

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 01/09/2025 10:00 A 05/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100922-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco

INTERESSADOS:

RAQUEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA TEIXEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1875 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO
DE HEMATOLOGIA E
HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO.
NOMEAÇÕES. ANÁLISE DE
LEGALIDADE. REGISTRO.

1. CASO EM EXAME 1. Análise da legalidade de 74 admissões de pessoal realizadas em 2023 pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 01/2022, com resultado final homologado em 17/02/2023.

2. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. O edital do concurso público não apresentou documentos que comprometessem o processo de admissão de pessoal. 3. Os atos de nomeação foram devidamente formalizados e enviados em sua totalidade, com observância da ordem classificatória dos candidatos aprovados. 4. As nomeações foram realizadas dentro dos limites orçamentários estabelecidos pela Lei

de Responsabilidade Fiscal. 5. As admissões foram realizadas para cargos existentes, previstas na Lei Estadual nº 12.208/2002. 6. O descumprimento parcial da Resolução TC nº 194/2023 quanto ao envio de documentos constitui falha meramente formal, posteriormente sanada.

3. III. DISPOSITIVO E TESE 7. Julgamento pela legalidade das admissões e concessão de registro.

Tese de julgamento: 1. São legais as admissões decorrentes de concurso público quando observadas cumulativamente: ausência de falhas no edital, formalização completa dos atos de nomeação, respeito à ordem classificatória e aos limites da LRF.

2. O descumprimento formal de resolução sobre o envio de documentos, quando posteriormente sanado, não compromete a legalidade das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100922-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no edital, após análise, não foi encontrado vício que compromettesse o processo de admissão de pessoal;

CONSIDERANDO que os Atos de Nomeação foram formalizados e enviados na totalidade;

CONSIDERANDO que os termos de posse foram enviados em sua totalidade;

CONSIDERANDO que foi atendida a ordem classificatória do concurso, que foram respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e que as nomeações foram para cargos existentes;

CONSIDERANDO que alguns atos de admissão de pessoal foram enviados em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023, o que não comprometem a validade do concurso por se tratar de falhas formais, sanadas *a posteriori*;

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o

(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

Anexos

Anexo I

Análise: Retirado para outro processo

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
LUANNY EMANUELLY ARAUJO GOMES	708.264.504-07	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
RUANY CRISTYNE DE OLIVEIRA SILVA	102.038.894-36	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
LARISSA MAYRA DE LIMA SANTOS	079.961.554-45	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023

Anexo II

Análise: Regular

Total de admissões: 69

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
FRANCISCA MARIA DA SILVA	074.785.704-02	ASSISTENTE SOCIAL	31/10/2023
ERISSAMA DE OLIVEIRA LIMA	092.775.474-64	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
SIMONE MARIA MARROCOS	035.891.434-52	M?DICO CL?NICO	31/10/2023
ANTONIO ALMEIDA MAGALHAES NETO	033.567.373-25	M?DICO CL?NICO	31/10/2023
DEISE MILENA CABRAL SILVA	102.042.854-61	M?DICO CL?NICO	31/10/2023
CARLOS GUSTAVO TENORIO DE ARRUDA	036.486.284-02	LABORATORISTA	31/10/2023
VANIA MADALENA BANDEIRA JACO	032.002.784-80	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
MARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA	087.607.264-31	ENFERMEIRO	31/10/2023
TATYANE ROBERTO BATISTA MENDES	061.602.404-55	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
ELLEN MONIQUE RODRIGUES GUIMARAES	057.785.385-61	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
BRUNO GLEDSON PEIXOTO DA SILVA	083.715.514-28	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
ADOLF HITLER CARDOSO DE ARAUJO	079.819.184-80	LABORATORISTA	31/10/2023
MARCIA MEYRILANE DE ALENCAR AQUINO ONOFRE	044.224.474-67	M?DICO CL?NICO	31/10/2023
MARIA DAS DORES NASCIMENTO NONATO	071.102.314-02	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
KERLIANY SOUZA PEREIRA	098.695.504-36	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023

MARIA DE NAZARE DOS SANTOS PEREIRA	082.850.154-83	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
ARETTA CAVALCANTI NUNES DA SILVA	118.317.514-02	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
FERNANDO FERREIRA NUNES	103.552.324-80	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
NEILA SANTOS BARROS	121.138.664-39	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
MARIA RAQUEL DA SILVA BEZERRA	096.155.694-37	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
NANDARA OHANA DA COSTA GOMES	098.970.254-56	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
VICTOR HUGO BARBOSA DOS SANTOS	090.564.264-35	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
THAISA CRISTTINY MATOS JACOB	086.867.034-02	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
ERICA PRISCILLA SANTOS SILVA	095.346.234-07	M?DICO HEMATOLOGISTA CL?NICO	31/10/2023
DIOGO CABRAL DE MACEDO	073.984.404-05	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
LORENNALARISSA FERREIRA COSTA	104.005.264-92	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
ELTON MENEZES GOMES SILVA	051.534.244-05	M?DICO HEMATOLOGISTA CL?NICO	31/10/2023
HELMER ARAUJO MELO	052.407.084-95	M?DICO HEMATOLOGISTA CL?NICO	31/10/2023
JULIANA OLIVEIRA VIEIRA	023.218.704-51	M?DICO HEMATOLOGISTA CL?NICO	31/10/2023
ANGELA MARIA DA SILVA SOBRAL	710.328.804-65	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
CAMILA XAVIER E SILVA	092.669.266-63	M?DICO HEMATOLOGISTA CL?NICO	31/10/2023
LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA CORREIA	080.440.884-07	M?DICO CL?NICO	31/10/2023
MATHEUS RIBEIRO BARROS CORREIA	083.908.924-48	M?DICO CL?NICO	31/10/2023
EDUARDO CARVALHO SALLES	009.822.975-30	M?DICO DO TRABALHO	31/10/2023
JOAO VITOR VAZ OLIVEIRA	109.903.034-03	M?DICO CL?NICO	31/10/2023
CASSIA DAMASIO FITTIPALDI	082.835.964-46	M?DICO ULTRASSONOGRAFISTA	31/10/2023
ANNY RAFAELY PEREIRA DA SILVA	084.552.654-50	ASSISTENTE SOCIAL	31/10/2023
THIERRY GURGEL FERNANDES DE GOIS	091.163.844-07	M?DICO CL?NICO	31/10/2023
THIAGO CARRILHO BARBOSA	043.280.734-94	M?DICO INTENSIVISTA	31/10/2023
CLAUDINEI DE SOUSA LOPES ANONACIO	008.110.754-43	ENFERMEIRO	31/10/2023
EVERTON BARBOSA DE LIRA	133.953.364-25	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
SAMIRA MISLANE DA SILVA SANTOS	132.876.084-79	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
AMANDA DO NASCIMENTO CALADO	120.000.054-46	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES	057.359.254-31	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
JENNIFER TAVARES DA SILVA	075.439.534-04	ASSISTENTE SOCIAL	31/10/2023
PATRICIA AREIAS FEITOSA NEVES	088.274.504-24	LABORATORISTA	31/10/2023
IGOR RIBEIRO CAVALCANTI BATISTA	059.348.494-09	M?DICO HEMATOLOGISTA CL?NICO	31/10/2023
THAIS BANDEIRA FERNANDES	015.621.924-77	ADVOGADO	31/10/2023
RODRIGO PONTES DE LIMA	057.331.814-00	LABORATORISTA	31/10/2023
LUCILENE MAMEDE DA CONCEICAO	009.274.014-60	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
EMANUELE APARECIDA PACIENCIA GOMES	095.905.704-88	PSICOLOGO	31/10/2023
DAVI SANTANA DOS SANTOS	948.437.244-91	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
LUCAS VAZ DE CASTRO OLIVEIRA	061.846.893-55	FARMAC?UTICO HOSPITALAR	31/10/2023
CAMILA FERNANDES BEZERRA DA SILVA	050.103.624-57	ASSISTENTE SOCIAL	31/10/2023
FLAVIA ANDREZA DOS SANTOS MARTINS	064.276.164-71	M?DICO HEMATOLOGISTA CL?NICO	31/10/2023
JULIANA CABRAL LEAL	088.536.074-59	FISIOTERAPEUTA	31/10/2023
DEBORA SANTOS NASCIMENTO	045.350.674-73	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
MAYARA LAIS FERREIRA DOS SANTOS	119.349.664-01	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
DIOGO FELIPE LEAL TINE	076.735.364-12	M?DICO HEMATOLOGISTA CL?NICO	31/10/2023
FABIANA MARIA DA SILVA	922.927.394-53	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
MARCOS ANTONIO DE SANTANA BATISTA	068.964.324-11	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
REBECA CAVALCANTI SILVEIRA	066.151.034-43	FARMAC?UTICO HOSPITALAR	31/10/2023
LIANA ARIEL DE SIQUEIRA LIRA	080.693.094-23	M?DICO HEMATOLOGISTA PEDIATRA	31/10/2023
MARCELO FRANCA CARDOSO	067.062.084-00	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
LEONARDO GONCALVES DOS SANTOS FILHO	037.073.144-13	M?DICO CL?NICO	31/10/2023
HELENILTON CAETANO DOS SANTOS	041.755.154-10	T?CNICO EM ENFERMAGEM	31/10/2023
THAYS MIRANDA DE ALMEIDA	073.917.564-58	T?CNICO EM LABORAT?RIO	31/10/2023
NADJA GRACIELE FREIRE SA	045.168.414-10	LABORATORISTA	31/10/2023
KADJA DE FATIMA PINHEIRO FREITAS DA SILVA	090.687.054-23	ENFERMEIRO	31/10/2023

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 01/09/2025 10:00 A 05/09/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100169-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Hematologia e
Hemoterapia de Pernambuco

INTERESSADOS:

RAQUEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA TEIXEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1876 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO
DE HEMATOLOGIA E
HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO.
NOMEAÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS
REQUISITOS LEGAIS.
LEGALIDADE.

1. I. CASO EM EXAME Análise de 16
admissões de pessoal realizadas em
2024 pela Fundação de Hematologia
e Hemoterapia de Pernambuco,
decorrentes do concurso público
regido pelo Edital nº 01/2022,
homologado em 17/03/2023, para
preenchimento de 85 vagas.

2. II. RAZÕES DE DECIDIR
Documentação enviada em
conformidade com a Resolução TC
nº 194/2023, com regularização
tempestiva das pendências
inicialmente identificadas.
Nomeações realizadas dentro do
prazo de validade do concurso
público e para cargos criados pela
Lei Estadual nº 12.208/2002 e Lei
Complementar nº 544/2024.
Observância da ordem classificatória

dos aprovados, verificada através do cotejo entre portarias de nomenclaturas, termos de posse, relação de admitidos e documentos de desistência. Respeito aos limites de despesa com contratação de pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, II, 'c' c/c art. 22, parágrafo único).

3. III. DISPOSITIVO E TESE Julgamento pela legalidade com concessão de registro dos atos de admissão. Testemunho de julgamento: São legais os atos de admissão decorrentes de concurso público quando observados cumulativamente: formalização adequada da documentação, nomeações dentro do prazo de validade, cargos previstos em lei, ordem classificatória e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100169-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a documentação enviada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco foi analisada em Relatório de Auditoria,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 16

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
AFONSO HENRIQUE DE CARVALHO ARCO VERDE	094.486.944-07	M?DICO CL?NICO	15/03/2024
ANDERSON MAGNO CARDOSO FERRAZ	094.764.734-10	T?CNICO EM ENFERMAGEM DO TRABALHO	15/03/2024
DEBORAH DIAS FRANCA CAVALCANTI DE MORAIS	058.078.614-50	M?DICO CL?NICO	15/03/2024
JONATHAN FERREIRA DE ARAUJO	042.334.574-57	T?CNICO EM ENFERMAGEM	15/03/2024
JULIANA GONCALVES LORETO DA MOTA	097.300.144-50	M?DICO CL?NICO	15/03/2024
LAIZA LAIANE GOMES DA SILVA	116.079.664-50	T?CNICO EM ENFERMAGEM	15/03/2024
MARIAMA CAVALCANTI FALCAO	057.695.574-43	M?DICO HEMATOLOGISTA PEDIATRA	15/03/2024
MÁRILIA CAROLINA BRAGA DE MOURA	090.030.244-56	M?DICO HEMATOLOGISTA CL?NICO	15/03/2024
PRISCILA MAGNA DO NASCIMENTO SILVA	126.714.354-10	LABORATORISTA	15/03/2024
LUCIANA BELFORT DE CARVALHO	048.972.114-17	M?DICO CL?NICO	28/06/2024
ALEXSANDRO RAMOS DA SILVA	047.368.024-64	T?CNICO EM FARM?CIA	28/06/2024
VILMA FERREIRA DOS SANTOS CAMPANO	920.055.864-04	T?CNICO EM SEGURAN?A DO TRABALHO	28/06/2024
REBECA TALITA DE SOUZA SIQUEIRA	115.923.524-48	M?DICO CL?NICO	28/06/2024
ANTONIO LUIZ MENEZES CARNEIRO	071.283.034-05	M?DICO INTENSIVISTA	28/06/2024
DALILA FERNANDES BEZERRA	086.026.274-08	NUTRICIONISTA	28/06/2024
MARCELA PORTELA SANTOS DE FIGUEIREDO	096.083.904-60	ENGENHEIRO DE SEGURAN?A DO TRABALHO	04/09/2024

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101242-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1877 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO DE
SERVIÇOS MÉDICOS.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS ESSENCIAIS.
IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO
DE MULTA AO GESTOR.

1. A contratação de empresa privada para fornecer profissionais médicos, em atividade-fim do Estado, configura terceirização vedada pela Constituição Federal.
2. O ingresso em cargos e funções de saúde pública deve, via de regra, dar-se por concurso público, admitindo-se credenciamento apenas em caráter suplementar, temporário e devidamente justificado.
3. A terceirização indevida de atividade-fim, além de afrontar princípios constitucionais, constitui burla aos controles de despesa com pessoal previstos na LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101242-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a parte interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a contratação da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda para a prestação de serviços médicos complementares na rede pública de saúde municipal, caracterizando a terceirização indevida de mão de obra relacionada à atividade-fim do Estado;

CONSIDERANDO que o tema já foi objeto de consultas perante este Tribunal, no sentido de que “não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado” (Processos TCE-PE nºs 1108122-3, 1602492-8, 1853476-4 e 1723881-0);

CONSIDERANDO que é irregular a contratação de empresa que, a título de complementar o serviço público de saúde (art. 199, §1º, da CF), limite-se ao fornecimento de mão de obra, indo de encontro a outros dispositivos constitucionais que impõem o ingresso pela via do concurso público, ou, excepcionalmente, quando for o caso, pela contratação temporária, sempre precedida de seleção pública, ainda que simplificada (art. 37, incisos II e IX, da CF);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Francisco de Assis da Silva Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Francisco de Assis da Silva Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos prestadores de serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Prazo para cumprimento: 365 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Análise da conveniência e oportunidade de proceder à abertura de Procedimento Interno, com vistas a averiguar o cumprimento da determinação pelo Órgão Jurisdicionado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente,
em exercício, da Sessão

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100800-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

DEMOSTENES E SILVA MEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1878 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PREFEITURA
MUNICIPAL. NÃO RECOLHIMENTO
DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS E PIS/PASEP.
OMISSÃO NA GERAÇÃO E ENVIO
DE GFIP. IRREGULARIDADE.

1. A omissão deliberada no envio de
GFIP e não recolhimento de
contribuições previdenciárias e
sociais configura grave infração à
norma legal.

2. Os encargos financeiros
decorrentes do não recolhimento de
contribuições previdenciárias e
sociais não devem ser imputados

diretamente ao gestor, conforme jurisprudência do Tribunal.

3. A existência de recursos para despesas não essenciais demonstra que o não recolhimento das contribuições decorreu de escolha administrativa, e não de insuficiência financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100800-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da Receita Federal do Brasil “Para Fins De Apuração De Ato De Improbidade Administrativa Nº 0.001/2021 Processo Dossiê Nº 10271-185097/2021-18”;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 206 /2023, da lavra do ilustre Procurador Dr. Gilmar Lima;

CONSIDERANDO o art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a praxe processual, na hipótese de revelia da parte, é no sentido de que o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica, até porque, nos termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, considera-se concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO que a gestão municipal deixou de preencher e remeter à União as guias de informações à Previdência Social (GFIP), evidenciando indícios de propósito de reduzir e/ou ocultar as contribuições previdenciárias devidas;

CONSIDERANDO a falta de recolhimento e de repasse das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, gerando ônus para o Município com juros e multas, no período de fevereiro a novembro de 2018, exceto o mês de maio, no total de R\$ 705.946,72;

CONSIDERANDO que a falta de recolhimento e de repasse das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, gerando ônus para o Município com juros e multas no período de dezembro /2018 e 13º salário foi analisada no Processo TCE-PE nº 19100353-0, não devendo ser considerada nesta análise;

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 868.133,59 em contribuições sociais destinadas ao PIS-PASEP, gerando para a municipalidade encargos financeiros que alcançam R\$ 751.690,54;

CONSIDERANDO que neste Tribunal de Contas há jurisprudência firmada no sentido de que os encargos financeiros decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias não devem ser imputados ao gestor (Processo TCE-PE nº 17100347-0RO001);

CONSIDERANDO que tal conduta não exime de responsabilidade por irregularidade das contas, por aplicação de sanções, nem, tampouco, os encaminhamentos aos órgãos competentes inclusive por eventuais ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, ao deixar de ordenar o cumprimento das obrigações fiscais do Município de Camaragibe, tanto principais quanto acessórias, o Sr. Demóstenes e Silva Meira, então Prefeito, omitiu-se gravemente na gestão da municipalidade, sujeitando-se à aplicação de multa com base no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Demostenes e Silva Meira

APLICAR multa no valor de R\$ 10.963,44, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Demostenes e Silva Meira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que proceda ao levantamento detalhado das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS no período de fevereiro a novembro de 2018, no valor de R\$ 705.946,72, e regularize a situação junto à Receita Federal do Brasil, conforme art. 195 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.212/1991.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Que proceda à regularização das omissões na geração e envio das GFIPs referentes ao exercício de 2018, conforme art. 32,

inciso IV, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Que proceda ao levantamento e regularização dos valores não recolhidos a título de PIS/PASEP no exercício de 2018, conforme Lei Complementar Federal nº 8/1970 e Lei Federal nº 9.715/1998.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar controles internos para priorizar o pagamento das obrigações previdenciárias e sociais antes da realização de despesas não essenciais, em observância ao art. 195 da Constituição Federal e à Lei Federal nº 8.212/1991;
2. Estabelecer rotinas administrativas para garantir a geração e envio tempestivo das GFIPs, incluindo a designação formal de responsáveis e procedimentos de revisão, em alinhamento com o art. 32, inciso IV, da Lei Federal nº 8.212/1991;
3. Criar mecanismos de acompanhamento mensal das contribuições devidas ao PIS/PASEP, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 8/1970 e Lei Federal nº 9.715/1998.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a omissão na geração e envio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contraria o art. 32, inciso IV, da Lei Federal nº 8.212/1991.
2. Que o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) contraria o art. 195 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.212/1991.
3. Que o não recolhimento das contribuições PIS/PASEP contraria a Lei Complementar Federal nº 8/1970 e a Lei Federal nº 9.715 /1998.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Para encaminhamento de cópias da presente deliberação à Receita Federal do Brasil, para subsidiar a análise dos **Processos**

**Administrativos Fiscais nº COMPROT 11274- 720.225/2021-15
e nº COMPROT 11274-720.226/2021-60.**

2. Para encaminhamento de cópias da presente deliberação ao Ministério Público de Contas para o envio ao MPPE, para providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101256-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ROBERTO ZAGONEL

ZAGONEL ILUMINACAO

THAYSE MARCIANO MEDEIROS (OAB 64708-SC)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1879 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO.

DECLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA POR VÍCIO FORMAL SANÁVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. CASO EM EXAME: Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S. A. contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 022/2025 da Prefeitura Municipal de Escada/PE, que tinha por objeto a contratação de empresa para substituição de luminárias tradicionais por LED.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da

desclassificação da representante por divergências nas composições de preços, quando sua proposta era 20% inferior à proposta contratada e 52% inferior ao valor estimado pela Administração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A desclassificação baseou-se em vício formal sanável relacionado à estruturação da planilha de preços, não havendo inadequações técnicas ou operacionais, sendo cabível a realização de diligência conforme art. 12, inciso III da Lei Federal nº 14.133 /2021 e jurisprudência do TCU. 2) O parecer técnico que fundamentou a desclassificação reconheceu a exequibilidade da proposta e a habilitação técnica da empresa, evidenciando excesso de formalismo em detrimento da proposta mais vantajosa. 3) A diferença de R\$ 443 mil entre a proposta desclassificada e a contratada configurou risco iminente de prejuízo ao erário, justificando a concessão da cautelar, especialmente considerando que o contrato ainda não havia produzido efeitos pela ausência de publicação.

4. DISPOSITIVO: Arquivamento por perda de objeto, em razão da anulação administrativa do contrato e da desclassificação da representante.

5. TESE DE JULGAMENTO: 1)

Divergências na composição de preços constituem vício formal sanável por diligência, desde que mantidos o valor global e os preços unitários originalmente ofertados. 2) A desclassificação sumária de proposta mais vantajosa por vício formal sanável viola os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 12, inciso III, 71, inciso III, §1º, 94, 148; Resolução TC nº 155/2021, art. 2º.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

CITADA: TCU, Acórdão nº 2546/2015-Plenário; TCU, Acórdão nº 2642/2014-Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101256-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., requerendo a concessão de tutela antecipada para suspender o Pregão Eletrônico nº 022/2025, Processo Licitatório nº 034/2025, até a apuração das irregularidades por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul GAOS (DINFRA) dessa Corte de Contas;

CONSIDERANDO que após comunicação da expedição de Medida Cautelar Monocrática à Prefeitura Municipal de Escada, foram publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 01/09/25 a anulação dos efeitos do Contrato nº 366/2025, a anulação da desclassificação da empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S. A. e, ainda, a determinação da marcação de uma nova data para dar andamento a sessão, retornando o certame à fase de julgamento das propostas;

CONSIDERANDO a publicação também do dia 02/09/25 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco designando para o dia

08/09/25 a nova data para dar continuidade da sessão de licitação;

CONSIDERANDO que a presente Medida Cautelar perdeu seu objeto, não havendo, portanto, objeto sob a qual poderá incidir os efeitos de uma Medida Cautelar;

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Acompanhar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 22/2025, Processo Licitatório nº 034/2025, até a fase de contratação, comunicando imediatamente ao Relator qualquer irregularidade que afronte aos Princípios da Administração Pública para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100634-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ELIZIO SOARES FILHO

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1880 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO E
CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. 1. A inexistência de omissão e
contradições alegadas na
deliberação recorrida conduz ao
desprovimento dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100634-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que não restaram evidenciadas contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100013-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE EDUARDO CABRAL SELVA

BRUNO CESAR SOUZA PEREIRA

BRUNO HENRIQUE VERISSIMO DA COSTA

CATARINA DE ORANGE LINS WANDERLEY

EDUARDO PAULO MONTEIRO DE CARVALHO

FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (OAB 18427-PE)

FERNANDA BRUTO DA COSTA CORREIA

FLAVIO DUNCAN MEIRA JUNIOR

FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (OAB 18427-PE)

JOSE AMON DA FONSECA

FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (OAB 18427-PE)

JOST PAULO REIS E SILVA

LUCIANO NUNES DA SILVA

PRIMER SERVICOS

TARCISIO FERRAZ COELHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1881 / 2025

AUDITORIA

ESPECIAL.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO. CENTRAL TELEFÔNICA INTEGRADA DE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS E BOMBEIROS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial na Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE), relativa aos exercícios de 2021 e 2022, para verificar a regularidade da prestação dos serviços de operacionalização de Central Telefônica Integrada de atendimento das ocorrências policiais e de bombeiros militares para o Centro Integrado de Operações e Defesa Social (CIODS) e na Ouvidoria/SDS.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A morosidade na conclusão do processo licitatório, embora reprovável, decorreu principalmente da estrutura burocrática e da necessidade de sucessivas revisões em distintos órgãos (CIODS, SDS, SAD, PGE), circunstâncias alheias ao controle individual dos gestores; (ii) A utilização de TACs para pagamento de serviços sem cobertura contratual, embora irregular, justificou-se pela essencialidade do serviço de atendimento de emergências policiais e bombeiros, cuja paralisação acarretaria riscos à ordem pública e segurança; (iii) A metodologia inicial de fiscalização baseada exclusivamente em registros de ponto eletrônico mostrou-se inadequada, sendo posteriormente substituída pelo Sistema EasyCall Visor da DÍGITRO, que permitiu controle mais efetivo do tempo de operação das posições de atendimento; (iv) Os fiscais do contrato demonstraram diligência ao desenvolver nova metodologia de controle, realizar glosas dos serviços não prestados e aceitar seu

parcelamento de forma razoável para não comprometer a continuidade do serviço; (v) As deficiências iniciais

nos controles foram objeto de processo de aprimoramento contínuo, com adoção de providências concretas para sanar as irregularidades, não indicando negligência persistente ou intencional; (vi) As falhas apontadas não resultaram em prejuízo ao erário, tendo sido corrigidas tempestivamente através de sistemas mais eficazes de monitoramento e controle; (vii) A complexidade do objeto contratual e sua essencialidade para a segurança pública, exigindo continuidade ininterrupta, são fatores que devem permear a compreensão das situações encontradas e das medidas adotadas pelos gestores.

3. DISPOSITIVO: Regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100013-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a morosidade na conclusão do processo licitatório, embora reprovável, decorreu principalmente da estrutura burocrática e da necessidade de sucessivas revisões em distintos órgãos (CIODS, SDS, SAD, PGE), circunstâncias alheias ao controle individual dos gestores;

CONSIDERANDO que a utilização de TACs para pagamento de serviços sem cobertura contratual, embora irregular, justificou-se pela essencialidade do serviço de atendimento de emergências policiais e bombeiros, cuja paralisação acarretaria riscos à ordem pública e segurança;

CONSIDERANDO que a metodologia inicial de fiscalização baseada exclusivamente em registros de ponto eletrônico mostrou-se inadequada, sendo posteriormente substituída pelo Sistema EasyCall Visor da DÍGITRO, que permitiu controle mais efetivo do tempo de operação das posições de atendimento;

CONSIDERANDO que os fiscais do contrato demonstraram diligência ao desenvolver nova metodologia de controle, realizar glosas dos serviços não prestados e aceitar seu parcelamento de forma razoável para não comprometer a continuidade do serviço;

CONSIDERANDO que as deficiências iniciais nos controles foram

objeto de processo de aprimoramento contínuo, com adoção de providências concretas para sanar as irregularidades, não indicando negligência persistente ou intencional;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas não resultaram em prejuízo ao erário, tendo sido corrigidas tempestivamente através de sistemas mais eficazes de monitoramento e controle;

CONSIDERANDO que a complexidade do objeto contratual e sua essencialidade para a segurança pública, exigindo continuidade ininterrupta, são fatores que devem permear a compreensão das situações encontradas e das medidas adotadas pelos gestores;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Luciano Nunes da Silva, Flávio Duncan Meira Junior, Tarcísio Ferraz Coelho, Bruno César Souza Pereira, Fernanda Bruto da Costa Correia, Bruno Henrique Veríssimo da Costa, Catarina de Orange Lins Wanderley, Jost Paulo Reis e Silva (Ouvidor Geral da SDS), José Amon da Fonseca, Eduardo Paulo Monteiro de Carvalho, Primer Terceirização de Serviços Ltda - Representante Legal: André Eduardo Cabral Selva, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100655-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

VINICIUS LABANCA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1882 / 2025

GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE REDUÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. AUMENTO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, exercício 2023, para verificar a adoção de medidas voltadas à redução do excedente da despesa total com pessoal, conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se o Poder Executivo Municipal adotou as medidas necessárias para redução do

excesso de despesa com pessoal, considerando a meta de eliminação de 10% do excedente para o exercício de 2023, conforme estabelecido no art. 15 da Lei

Complementar nº 178/2021.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O município não cumpriu a meta de recondução prevista para 2023 (57,56%), elevando o percentual para 68,91% ao final do exercício; 2) Houve aumento real de 9,80% nos gastos com servidores ativos, crescimento de 8,60% no quantitativo de servidores comissionados e elevação de 11,99% nos contratos por excepcional interesse público, quando deveria haver redução; 3) A prefeitura foi regularmente alertada pelo TCE-PE sobre o comportamento da despesa total com pessoal, mas não adotou medidas suficientes para o cumprimento da meta legal; 4) O exercício de 2023 correspondia ao terceiro ano de mandato do gestor, que já tinha conhecimento da necessidade de redução das despesas.

4. DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal, com aplicação de multa ao gestor.

5. TESE DE JULGAMENTO: 1) O descumprimento da meta de eliminação de excesso de despesa com pessoal caracteriza infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000; 2) O aumento de despesas com pessoal durante período de obrigatória redução, especialmente com cargos comissionados e contratos temporários, agrava a irregularidade da gestão fiscal.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Complementar Federal nº 101/2000; Lei Complementar Federal nº 178/2021, art. 15; Lei Federal nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV; CF/1988, art. 169, §3º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art.

74 (alterada pela Lei nº 18.527/2024).

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE nº 24101354-9, j. 30.06.2025; TCE-PE nº 24101391-4, j. 02.09.2025; TCE-PE nº 20100582-7RO001 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100655-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO de lavra da ilustre Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata estava enquadrada na regra especial da Lei Complementar Federal nº 178/2021, com obrigação de reduzir 10% do excesso de despesa com pessoal no exercício 2023;

CONSIDERANDO que a meta para o exercício de 2023 era atingir no máximo 57,56% de comprometimento da receita corrente líquida, mas o município alcançou 68,91%, superando a meta em 11,35 pontos percentuais;

CONSIDERANDO que houve aumento real de 9,80% nos gastos totais com servidores ativos entre 2022 e 2023, quando deveria ter ocorrido redução;

CONSIDERANDO o aumento, tanto no quantitativo de servidores comissionados (8,60%) como no aumento real no montante pago para este tipo de vínculo (6,22%), contrariando diretamente as medidas constitucionais de redução de despesas previstas no § 3º do art. 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, o aumento no quantitativo de contratos por excepcional interesse público (11,99%), o qual gerou elevação real de 17,28% nos gastos com esse tipo de vínculo;

CONSIDERANDO a variação negativa ocorrida na receita corrente líquida equivalente a 2,67%, o que agrava o fato de ter aumentado o quantitativo de servidores comissionados e contratos por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o exercício de 2023 foi o terceiro ano de gestão do interessado;

CONSIDERANDO que o município foi regularmente alertado pelo TCE-PE mas não adotou medidas suficientes para cumprimento da meta legal;

CONSIDERANDO que a nova documentação acostada aos autos não foi suficiente para alterar nosso entendimento nem quanto a aplicação da multa, tampouco quanto à irregularidade das contas;

CONSIDERANDO os precedentes recentes, Processos TCE-PE nº 24101354-9, julgado em 30 de junho de 2025, e TCE-PE nº 24101391-4, julgado em 02 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO que o descumprimento da meta de eliminação de excesso de despesa com pessoal caracteriza infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, sujeitando o gestor à multa, no caso, de 15% de seus vencimentos anuais, conforme o art. 74 da Lei Orgânica do TCE/PE;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

VINICIUS LABANCA

APLICAR multa no valor de R\$ 33.150,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) VINICIUS LABANCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100656-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLOGICA LTDA

KELLYANNY PAIVA DE AGUIAR (OAB 37229-CE)

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ARTHUR DE LIMA SANTANA (OAB 64077-PE)

THIAGO SOARES MARQUES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1883 / 2025

DÉFICIT ATUARIAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE. RISCO DE INSOLVÊNCIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial de Conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina e na Prefeitura Municipal, exercícios de 2021 a 2024, para avaliar a sustentabilidade do RPPS e a regularidade das contribuições previdenciárias, onde foram identificados déficit atuarial de R\$

148.092.884,27 em 2023 e R\$ 188.244.251,44 em 2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A gestora municipal assumiu o cargo de prefeita em 11/01/2021, herdando o déficit atuarial histórico, dispondo de apenas três anos efetivos para implementar medidas corretivas em situação previdenciária

estruturalmente comprometida; 2.2 Foram adotadas medidas concretas de reforma previdenciária: Lei Complementar nº 1.064/2020 (alterações EC nº 103/2019 e elevação de alíquotas), Lei Federal nº 1.077/2021 (regime de previdência complementar), e alterações pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023 e Lei Complementar nº 1.123/2023; 2.3 A gestão adequou as despesas com pessoal aos limites da LRF, alcançando 50,80% no primeiro quadrimestre de 2024 e 49,94% no primeiro quadrimestre de 2025, demonstrando responsabilidade fiscal; 2.4 A não implementação do plano de amortização justifica-se pela inviabilidade prática das alíquotas suplementares propostas pela empresa de serviços atuariais, consideradas inexecutáveis para municípios de pequeno porte, mas também pela decisão de investir na recondução das despesas com pessoal aos limites exigidos pela LRF.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela regularidade com ressalvas.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1 A responsabilização dos gestores pelo déficit atuarial do RPPS deve considerar o contexto temporal da gestão e as medidas adotadas dentro das possibilidades orçamentárias do ente; 4.2 A previsão dos planos de amortização do déficit atuarial deve ser verificada considerando a realidade orçamentária dos municípios e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 4.3 Cabe ao gestor municipal buscar e

implementar alternativas de gestão que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio das contas municipais; 4.4 A responsabilidade técnica do atuário limita-se à elaboração do plano de custeio, não abrangendo a garantia de implementação ou execução de ajustes fiscais pelo ente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100656-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas Prévias dos agentes públicos responsabilizados e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que, apesar de os Planos de Amortização propostos para o período auditado não terem sido devidamente implementados, não foram identificadas outras irregularidades;

CONSIDERANDO que a prefeita herdou déficit atuarial histórico do RPPS e que o tempo de gestão efetiva não foi suficiente para garantir equacionamento do referido déficit;

CONSIDERANDO que, apesar de não terem sido implementados os Planos de Amortização sugeridos pela empresa de serviços atuariais, medidas concretas de reforma previdenciária foram implementadas e houve cumprimento das obrigações contributivas;

CONSIDERANDO o esforço da gestão em reconduzir as despesas com pessoal aos limites exigidos pela LRF e sua concordância em realizar a análise de viabilidade de alternativas de gestão proposta pela auditoria, com vistas a lidar com o atual déficit atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos citados pela auditoria;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLOGICA
LTDA - EPP
THATIANNE PINTO MACEDO LIMA
THIAGO SOARES MARQUES

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar análise de viabilidade de alternativas de gestão, conforme disposto no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Resolução TC nº 236/2024, visando à implementação, isolada ou conjuntamente, de medidas como a ampliação da aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 ao RPPS, instituição de plano de custeio previdenciário acompanhado de estudo de viabilidade que permita o equacionamento do déficit atuarial, enquanto mantém as contas públicas atreladas aos limites legais, extinção do RPPS com migração da massa de servidores para o RGPS, exoneração de servidores comissionados, ou outras alternativas que tenham a capacidade de retornar as despesas com pessoal para os limites definidos no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS seja apresentado pela empresa que presta serviços atuariais, em conformidade com o disposto nos arts. 49 a 53 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente,
em exercício, da Sessão

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101235-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOSIVAN XAVIER DE AZEVEDO

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

LEONARDO JOSE DA SILVA

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1884 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. DESPESAS COM DIÁRIAS. QUADRO DE PESSOAL. CONTROLE INTERNO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Gravatá (2021-2024) para verificar a regularidade das despesas com diárias e inscrições em eventos, analisar a proporcionalidade do quadro de pessoal entre servidores efetivos e comissionados, e avaliar os controles internos da entidade.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Identificada desproporção significativa entre cargos efetivos (8

servidores - 6,2%) e cargos comissionados (121 servidores - 93,8%), em desconformidade com os princípios da igualdade, da isonomia e do concurso público (art. 37, incisos II e V, CF/88). 2.2. Verificadas falhas nas prestações de contas de diárias, com ausência de documentação

comprobatória em alguns casos, contrariando a Resolução da Câmara Municipal nº 524/2021 e os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência. 2.3. Constatada ausência de pontos de controle e manuais de rotinas e procedimentos no sistema de controle interno, em descumprimento à Resolução TC nº 001/2009 e à Lei Municipal nº 3.612/2013.

3. DISPOSITIVO E TESE: Regular com ressalvas. Tese de julgamento: 3.1. A criação e provimento de cargos comissionados deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade em relação aos cargos efetivos. 3.2. A concessão de diárias exige documentação comprobatória adequada da participação no evento e das despesas realizadas. 3.3. O sistema de controle interno deve ser estruturado com pontos de controle e manuais de rotinas e procedimentos claramente definidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101235-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a patente desproporção entre cargos efetivos (08 servidores - 6,2%) e cargos comissionados (121 cargos - 93,8%) no Poder Legislativo do Município de Gravatá, em desconformidade com os princípios da igualdade e da isonomia e seu consectário, o postulado do concurso público, como também com os princípios expressos da

Administração Pública e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput*, incisos II e V, jurisprudência do STF e deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, apesar de ter sido promulgada nova Lei (Lei Municipal nº 3.996/2025), que alterou a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Gravatá, ficou evidenciado que não foi fixado de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser

encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Apresente um cronograma para realização de concurso público, com previsão dos cargos efetivos a serem preenchidos e data de publicação do Edital que regerá o certame, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar novo concurso público para o preenchimento das vagas em aberto decorrentes da nova estrutura administrativa.
2. Observar a Resolução TC nº 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado de PE, com ênfase nos arts. 5º, inciso I, 6º e 7º, a Lei Municipal nº 3.612/2013, e a Instrução Normativa de Controle Interno da Câmara Municipal nº 01/2017, que regem o sistema de controle interno, particularmente no que tange à implementação de pontos de controle interno e à elaboração de manuais de rotinas e procedimentos de auditoria.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de documentação comprobatória de diárias afronta os Princípios da Administração Pública, consolidados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/88, em especial os da Legalidade, da Moralidade, da Transparência e da Eficiência, assim como contraria a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 e 63. Contraria,

ainda, a Resolução da Câmara Municipal nº 524/2021, notadamente em seu art. 2º, *caput* e parágrafo único; art 4º, inciso I, e art 7º, inciso I, alíneas "a" e "b".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente,
em exercício, da Sessão

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Pareceres Prévios

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100534-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar
as contas anualmente prestadas
pelos prefeitos e pelo governador sob
sua jurisdição (as denominadas

"Contas de Governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites

constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, no 3º quadrimestre, ultrapassando o limite previsto na LRF, o qual atingiu o percentual de 54,77%;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (32,02% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino); (85,27% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); (15,13% nas ações e serviços públicos de saúde) ;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Adotar as providências do art. 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL;
5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial (doc. 90) para se alcançar o equilíbrio atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100594-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência

pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da

unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, no 3º quadrimestre, ultrapassando o limite previsto na LRF, atingindo o percentual de 56,00%;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação (26,24% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino); (92,48% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); (26,68% nas ações e serviços públicos de saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando às normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco obteve o nível inicial de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB);

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência inicial.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Diligenciar para que a relação Despesa Corrente/Receita Corrente fique abaixo de 95% nos próximos exercícios;
6. Adotar as providências do art. 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL;
7. Implantar as alíquotas de contribuição patronal e dos servidores indicadas na última avaliação atuarial aprovada, observando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717 /1998.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100495-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS
LIMITES CONSTITUCIONAIS.
FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Araripina, Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2023, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos para o exercício. 2.2. Foram identificadas falhas formais na gestão. 2.3. O contexto das irregularidades apontadas, embora mereçam correção, não comprometeram fundamentalmente a gestão, sendo passíveis de recomendações para exercícios futuros.

3. DISPOSITIVO E TESE: Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas. Tese de julgamento: 3.1. O cumprimento dos limites constitucionais e legais, associado a falhas formais que não comprometem fundamentalmente a gestão, enseja a aprovação com ressalvas das contas de governo. 3.2. As deficiências no planejamento orçamentário e controle financeiro, quando não resultam em dano ao erário ou grave infração à norma legal, devem ser objeto de recomendações para aperfeiçoamento da gestão.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/09 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as

contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Priorizar o envio da documentação correta da prestação de contas através do sistema informatizado e-TCEPE, evitando assim o envio de documentos de outros períodos, como ocorreu no item 21 da prestação de contas, referente ao decreto municipal de programação financeira e cronograma de desembolsos;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o

que determina o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

7. Observar o correto preenchimento do “Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”;
8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal sugerida pelo Relatório Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal;
9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente,
em exercício, da Sessão

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100630-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de contas de governo da Prefeita do Município de Itambé, Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, referente ao exercício de 2023, para fins de emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 65,18% da RCL no 3º quadrimestre de 2023, ultrapassando significativamente o limite de 54% estabelecido pela LRF, com agravamento ao longo do exercício; (ii) Não houve recondução do gasto com pessoal ao limite determinado pelo art. 15 da LC nº 178

/2021, que exigia redução de 10% do excesso a partir de 2023; (iii) Constatou-se o não recolhimento de R\$ 2.152.813,99 (30,56%) das contribuições devidas ao RGPS e R\$ 2.398.005,50 (18,36%) das contribuições patronais suplementares ao RPPS.

3. DISPOSITIVO: Parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

4. TESE DE JULGAMENTO: (i) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 65,18% da RCL no 3º quadrimestre de 2023, ultrapassando significativamente o limite de 54% estabelecido pela LRF, com agravamento ao longo do exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/09/2025,

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI:

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 65,18% da RCL no 3º quadrimestre de 2023, ultrapassando significativamente o limite de 54% estabelecido pela LRF, com agravamento ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que não houve recondução do gasto com pessoal ao limite determinado pelo art. 15 da LC nº 178/2021, que exigia redução de 10% do excesso a partir de 2023;

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 2.152.813,99 (30,56%) das contribuições devidas ao RGPS e R\$ 2.398.005,50 (18,36%) das contribuições patronais suplementares ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com base em metodologia que reflita a realidade dos fluxos de receita e despesa, considerando a sazonalidade e as variações na arrecadação, de modo a tornar esses instrumentos eficazes para o controle do gasto público e o cumprimento das metas fiscais;
2. Evitar o envio de projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo dispositivo inapropriado que amplie excessivamente o limite para abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar memória de cálculo detalhada, por fonte de recursos e natureza de receita, para a obtenção dos valores disponíveis

para a abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro e excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, e registrar tais informações de forma transparente nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;

4. Implementar mecanismos de controle orçamentário-financeiro que busquem prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, monitorando o déficit de execução orçamentária e adotando, quando necessário, as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas no art. 9º da LRF;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, garantindo a suficiência de saldos em cada conta para a realização de despesas, a fim de evitar a contração de obrigações sem lastro financeiro e preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, com especial atenção aos fundos vinculados que apresentarem saldos negativos;
6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal facultadas pelo art. 167-A da Constituição Federal, em razão de a relação Despesa Corrente/Receita Corrente ter superado o limite de 95%, visando ao reequilíbrio fiscal do município;
7. Implementar as medidas de gestão de pessoal necessárias para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com o regime especial da Lei Complementar nº 178/2021, e assegurar a correta apuração e dedução das despesas com pessoal nos demonstrativos fiscais, conforme as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional;
8. Aprimorar a gestão da inscrição de Restos a Pagar, garantindo a existência de disponibilidade de caixa para sua cobertura, tanto para os processados quanto para os não processados, de modo a não comprometer o orçamento dos exercícios subsequentes e observar o princípio da anualidade orçamentária;
9. Acompanhar a solidez do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, a exemplo do estudo e da adoção de alíquotas de contribuição sugeridas pela avaliação atuarial, enviando projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar as alíquotas previdenciárias suplementares, se for o caso;
10. Regularizar os recolhimentos previdenciários das contribuições patronais, tanto ao RGPS quanto ao RPPS,

honrando os parcelamentos firmados e evitando a formação de novos passivos, a fim de não acarretar aumento do ônus para o Erário e comprometer gestões futuras.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo: 25101293-1

Órgão: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, SIVALDO RODRIGUES ALBINO - PREFEITO, HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB: 32773PE)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo **TC Nº 25101293-1**, que trata de Representação com pedido de liminar, protocolada pelo MPCO, instaurado em face do gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, em

razão da edição da Lei Municipal nº 5.371/2025, de 19/08/2025, que instituiu auxílio-alimentação de natureza indenizatória destinado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias do Município (doc. 01).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, bem como a manifestação da Prefeitura Municipal de Garanhuns;

CONSIDERANDO que a representação ministerial questiona a Lei Municipal nº 5.371/2025, a qual instituiu auxílio-alimentação indenizatório de R\$ 5.000,00 para o Prefeito e de R\$ 2.500,00 para o Vice-Prefeito, Secretários e Presidentes de Autarquias do Município de Garanhuns;

CONSIDERANDO os argumentos ministeriais de que os valores fixados superam, de forma desproporcional, os praticados em outros poderes do Estado, podendo alcançar até 18% da remuneração dos agentes políticos municipais, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da economicidade;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, em decisão liminar proferida em 26/08/2025 nos autos da Ação Popular nº 0005657-35.2025.8.17.2640, já suspendeu os efeitos da referida Lei nº 5.371/2025, o que afasta, ao menos temporariamente, a urgência da atuação cautelar desta Corte;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas possui competência, em caráter incidental, para afastar a aplicação de normas jurídicas que se revelem inconstitucionais no caso concreto, nos termos do art. 221 do Regimento Interno e da Súmula nº 347 do STF, recentemente reafirmada no MS 25.888/DF;

CONSIDERANDO, todavia, que não se encontra caracterizado o periculum in mora necessário à concessão da cautelar, diante da inexistência de risco imediato de lesão ao patrimônio público em face da suspensão deferida pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, por outro lado, a relevância da matéria, o impacto potencial sobre as finanças municipais e a necessidade de avaliação aprofundada dos parâmetros de constitucionalidade, razoabilidade e economicidade do benefício instituído;

NEGO, ad referendum do Tribunal Pleno, a medida cautelar pleiteada.

À Diretoria de Controle Externo – DEX:

Promova a instauração de Auditoria Especial para exame detalhado da Lei nº 5.371/2025, devendo a unidade técnica competente analisar a legalidade, a proporcionalidade dos valores, o impacto orçamentário e eventual afronta aos princípios constitucionais da Administração.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

1. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
2. Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;
3. Notificação dos interessados.

Recife, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5660/2025****PROCESSO TC Nº 2217803-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2022 - Instituto de Previdência do servidores Públicos do Município de Santa Cruz da Baixa Verde - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/08/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 10/2022, que aposentou a interessada, foi revogada pela Portaria n.º 33/2025;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 9 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5661/2025**PROCESSO TC Nº 2524212-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SALETE DA SILVA ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2879/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5662/2025**PROCESSO TC Nº 2524228-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALERIA FERREIRA ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2939/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5663/2025**PROCESSO TC Nº 2524298-2****REFORMA****INTERESSADO(s):** MARCONDES INÁCIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2853/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5664/2025**PROCESSO TC Nº 2524255-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VIVALDO NOBRE DE MESQUITA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02947/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5665/2025

PROCESSO TC Nº 2524308-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLEIDE DE PAULA COSTA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 201/2025 - RECIPREV , com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5666/2025

PROCESSO TC Nº 2524489-9

REFORMA

INTERESSADO(s): FLÁVIO DE ALENCAR ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1630/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5667/2025**PROCESSO TC Nº 2524496-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FRANCISCO LOURENÇO RAMOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1634/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5668/2025**PROCESSO TC Nº 2524524-7****RESERVA****INTERESSADO(s): ISRAEL GOMES DA COSTA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1653/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5669/2025**PROCESSO TC Nº 2425680-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA EUNICE PEREIRA LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 02/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5670/2025

PROCESSO TC N.º 2524147-3

RESERVA

INTERESSADO(s): PAULO DOMINGOS DE SOUZA ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000002900/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5671/2025

PROCESSO TC N.º 2524195-3

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ EVANDRO NEGROMONTE DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2816/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5672/2025**PROCESSO TC Nº 2524196-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ILDETE BEZERRA CAVALCANTI****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2875/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5673/2025**PROCESSO TC Nº 2524199-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VANESSA VAN DER LINDEN****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2942/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5674/2025**PROCESSO TC Nº 2524211-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002872/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5675/2025

PROCESSO TC N.º 2524220-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SELMA AMARAL BARBOSA LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000002924/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5676/2025

PROCESSO TC N.º 2524475-9

RESERVA

INTERESSADO(s): FLÁVIO GERMANO DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000001631/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5677/2025**PROCESSO TC Nº 2524485-1****RESERVA****INTERESSADO(s): FRANCISCO ALBUQUERQUE MELO DE SOUZA DANTAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001632/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5678/2025**PROCESSO TC Nº 2524509-0****REFORMA****INTERESSADO(s): FÁBIO XAVIER DA PAZ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001625/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5679/2025**PROCESSO TC Nº 2524579-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): ZULEIDE ZACARIAS DE SOUZA BARROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2996/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5680/2025

PROCESSO TC N.º 2524582-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): ODETE GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2980/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5681/2025

PROCESSO TC N.º 2524583-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSE ANTONIO FERREIRA FERNANDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2979/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5682/2025**PROCESSO TC Nº 2524599-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3017/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Licitações, Contratos e Convênios**Contratos - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 030/2025. Processo de Contratação n.º 45/2025 - Pregão Eletrônico n.º 05/2025. Objeto: aquisição de mobiliário para os andares 7º, 8º e 9º do edifício Dom Helder Câmara. Contratada: **CENTRA MÓVEIS S.A.** - CNPJ n.º 25.071.568/0001-24. Valor: R\$ 1.768.643,65. Vigência: de 15/9/2025 a 15/12/2025.

Recife-PE, 10/9/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação nº 83/2025 - Inexigibilidade nº 43/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.005432/2025-63**

Objeto: Contratação de 84 (oitenta e quatro) horas de serviços de consultoria especializada em auditoria financeira, abrangendo as atividades previstas no Termo de Referência.

Favorecido: HENRIQUE FERREIRA SOUZA CARNEIRO (CPF nº 004.968.291-14)

Valor total: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

Nos termos do Parecer Jurídico nº 132/2025, exarado pela Procuradoria Jurídica do TCE-PE, e, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, RECONHEÇO e AUTORIZO a inexigibilidade de licitação para a contratação em epígrafe.

Recife, 9 de setembro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 458/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo TC-FGE-1, por 15 dias, no período de 15/09/2025 a 29/09/2025, durante o impedimento do titular PAULO CABRAL DE MELO NETO, matrícula 1090.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 459/2025 - designar a Servidora ELIANE VIANA DO CARMO FRANÇA, matrícula 1558, para responder pela Função Gratificada de Secretário do Diretor-Geral, símbolo TC-FGS-1, por 30 dias, no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, durante o impedimento da titular ANGELA CRISTINA DE SOUZA DIDIER, matrícula 0699.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de setembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 460/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ÉZIO VIANA DOS REIS, matrícula 2051, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Atas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Apoio às Sessões, por 15 dias, no período de 15/09/2025 a 29/09/2025, durante o impedimento da titular VERUSCHKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS, matrícula 0065.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de setembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 461/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ARTUR LUIZ RAMOS DE MELO, matrícula 2128, para responder pela Função Gratificada de Gerente Técnico da Primeira Câmara, símbolo TC-FGG, do Departamento Técnico de Plenário, por 26 dias, no período de 11/09/2025 a 06/10/2025, durante o impedimento da titular ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ESTEVES STAMFORD, matrícula 0427.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de setembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Portarias - Ministério Público de Contas

Portaria n. 009/2025/MPCORG-PE, de 10 de setembro de 2025.

*Instaura Correição na 4ª Procuradoria de Contas,
conforme Plano Anual de Correição do exercício
de 2025 no âmbito do Ministério Público de*

Contas de Pernambuco, e designa os membros da Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento.

A **CORREGEDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, bem como pelos artigos 6º, II, art. 7º e art. 9º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE;

CONSIDERANDO a previsão de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2025;

Considerando o Plano Anual de Correição para o exercício de 2025, instituído pela Portaria n. 003/2025 /MPCORG-PE, de 25 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio técnico e de recursos humanos para a realização das correições previstas no Plano Anual de Correição para o exercício de 2025 no âmbito do Ministério Público de Contas, RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento de correição na 4ª Procuradoria de Contas - Gabinete MPCO02 do Ministério Público de Contas, a ser realizado entre os dias 15/09/2025 e 10/10/2025, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025.

Art. 2º. Designar os servidores SUZANA NEVES PESSÔA DE SOUZA, Assessora Técnica do Ministério Público de Contas, matrícula 1193, e KLEBER PINTO BIONDI VIEIRA, Assessor Técnico do Ministério Público de Contas, matrícula 2066, para compor, sob a presidência da primeira, a Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento correicional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de setembro de 2025.

ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Corregedora do Ministério Público de Contas de Pernambuco em exercício

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas

pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011968/2025-18 - Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenório, autorizo.

Recife, 10 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011964/2025-30 - Andréa Regina Barbosa da Mota, autorizo.

Recife, 10 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016968/2024-23 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo.

Recife, 10 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.019876/2024-03 - Daniela Monteiro Borba, autorizo.

Recife, 10 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011965/2025-84 - Joaquim Marques de Jesus, autorizo.

Recife, 10 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011927/2025-21 - Adriana Maria Gomes Nascimento, autorizo.

Recife, 10 de setembro de 2025.